



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2014.0000662911

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2165511-31.2014.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO e PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DEFERIRAM A LIMINAR. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ RENATO NALINI (Presidente), EROS PICELI, ELLIOT AKEL, GUERRIERI REZENDE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, ROBERTO MORTARI, FRANCISCO CASCONI, PAULO DIMAS MASCARETTI, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, ADEMIR BENEDITO, LUIZ ANTONIO DE GODOY, NEVES AMORIM, JOÃO NEGRINI FILHO, JOSÉ DAMIÃO PINHEIRO MACHADO COGAN E FERRAZ DE ARRUDA.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

NUEVO CAMPOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2165511-31.2014.8.26.0000
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 RÉUS: GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA: SÃO PAULO
 VOTO Nº 30.874.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
 PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ESTADUAL -
 LIMINAR – DEFERIMENTO - LEI ESTADUAL 14.653
 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2011 – ARGÜIÇÃO DE
 INCONSTITUCIONALIDADE DE EXPRESSÕES
 CONTIDAS NO § 1º DO ART. 1º (“APLICA-SE AOS
 QUE INGRESSAREM NO SERVIÇO PÚBLICO
 ESTADUAL A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DESTA LEI”
) E NO ART. 3º (“DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 1º
 DESTA LEI”) – INSTITUIÇÃO DE LIMITAÇÕES PELO
 LEGISLADOR ORDINÁRIO ESTADUAL, EM TESE,
 INCOMPATÍVEIS COM OS PARÂMETROS FIXADOS
 PELO ART. 126, §§ 14 A 16, DA CONSTITUIÇÃO
 ESTADUAL – DEFERIMENTO DA LIMINAR PARA
 SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DAS EXPRESSÕES
 IMPUGNADAS.

Vistos.

Trata-se de ação direta de
 inconstitucionalidade, com pedido de liminar, proposta pelo D.
 Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, tendo por objeto
 expressões contidas no § 1º do art. 1º e no art. 3º da Lei 14.653, de 22
 de dezembro de 2011, do Estado de São Paulo.

O requerente objetiva a declaração da
 inconstitucionalidade das seguintes expressões:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

a) “*aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta lei*”, do § 1º do art. 1º da Lei Estadual 14.653/2011;

b) “*de que trata o § 1º do art. 1º desta lei*” do art. 3º, da Lei Estadual 14.653/2011.

Pede, alternativamente, seja dispensada interpretação conforme ao art. 126, parágrafos 14 a 16, da Constituição Estadual, enunciando a inaplicabilidade das expressões impugnadas aos agentes públicos que ingressarem no serviço público estadual oriundos de outras unidades federadas sem solução de continuidade, bem como àqueles que ingressaram no serviço público estadual até a oferta efetiva dos planos de benefícios e não de sua mera aprovação pelos órgãos competentes.

Sustenta, em suma, que a Lei Estadual 14.653/11, ao dispor, sem ressalvas, no § 1º do art. 1º, ser aplicável àqueles “*que ingressarem no serviço público estadual a partir de sua publicação*”, exclui da sujeição ao regime de previdência complementar aqueles que, antes da edição do referido dispositivo legal, já eram servidores públicos do Estado de São Paulo, desde que o ingresso no novo cargo tenha ocorrido sem solução de continuidade, e, de outro lado, dada a referida ausência de ressalvas, inclui, obrigatoriamente, no regime de previdência complementar aqueles que ingressaram, posteriormente, no serviço público estadual, embora já fossem servidores públicos da União, de outros Estados ou do Distrito Federal e Municípios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Sustenta, ainda, que o regime de previdência complementar estadual somente pode ser aplicado ao servidor cujo ingresso no serviço público estadual ocorreu na vigência da Lei 14.653, de 22 de dezembro de 2011, após a efetiva e concreta oferta de plano de benefícios ao servidor, não bastando a tanto a instituição da previdência complementar ainda não operacional.

Sustenta, a propósito, desrespeito aos parâmetros estabelecidos no art. 126, parágrafos 14 a 16 da Constituição Estadual.

Sustenta, finalmente, que as expressões da lei estadual ora impugnadas contrariam a Constituição Estadual, que, em conformidade com seu art. 126, § 14, assegura que a inclusão de agentes públicos estaduais no regime de previdência complementar somente é possível após a efetiva oferta de planos de benefícios e não da edição da lei que instituiu esse regime, de modo que, até então, é inadmissível a adoção do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal, para fins de pagamento de proventos de aposentadoria e de pensões, assim como assegura o regime próprio dos servidores públicos efetivos aos servidores públicos estaduais oriundos de outros entes federados, que, sem solução de continuidade no exercício de serviço público, ingressaram no serviço público estadual.

Suscita, a propósito, que a limitação promovida pela lei estadual não se conforma com o art. 126, § 16, da Constituição Estadual, que reproduz o art. 40, § 16, da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Federal, e tem a seguinte redação:

“Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar”.

O pedido de liminar objetiva a suspensão da eficácia dos dispositivos impugnados em relação aos servidores públicos efetivos que ingressarem no serviço público estadual oriundos de outras unidades federadas sem solução de continuidade de prestação de serviço público, bem como àqueles que, como efetivos, ingressaram no serviço público estadual até a oferta efetiva dos planos de benefícios e não de sua mera instituição pelos órgãos competentes.

É, em síntese, o relatório.

A competência deste Colendo Órgão Especial, para conhecer e processar esta ação, está prevista no art. 74, VI, da Constituição Estadual, pois a argüição de inconstitucionalidade é apresentada a partir da consideração de normas da Constituição Estadual, que, a propósito da previdência complementar, reproduzem normas correlatas contidas na Constituição Federal.

Impõe-se a concessão da medida liminar, pois presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Há que se considerar a relevância e a razoabilidade dos argumentos deduzidos na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

A possibilidade de instituição do regime de previdência complementar, espécie de regime previdenciário introduzido pelas Emendas 20, de 15 de dezembro de 1998, e 41, de 19 de dezembro de 2003, à Constituição Federal, à evidência, foi concebida como forma de desoneração parcial do Poder Público, no que tange ao significativo encargo de arcar com os pagamentos de aposentadorias e pensões.

Quanto à concretização da possibilidade de tal alteração de regime previdenciário, em relação ao servidor efetivo, por disposição constitucional expressa, contida no art. 40, § 14 da Constituição Federal¹, norma esta repetida no art. 126, § 14, da Constituição Estadual, está condicionada à instituição, por lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo, de regime de previdência complementar.

1 Constituição Federal:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. **(Redação da EC nº 41/19.12.2003-DOU 31.12.2003)**

§ 14 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. **(Redação da EC nº 20, de 15/12/98)**

Constituição Estadual

Artigo 126 – Aos servidores titulares de cargos efetivos do Estado, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 14 - O Estado, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 da Constituição Federal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

No âmbito do Estado de São Paulo, o regime de previdência complementar foi instituído pela Lei 14.653 de 22 de dezembro de 2011².

A inicial, em face das expressões contidas no referido diploma legal, ora apontadas como inconstitucionais, com base em razoável e relevante argumentação, destaca duas importantes questões decorrentes da instituição do regime de previdência complementar dos servidores públicos efetivos paulistas, que ingressaram no serviço público estadual após a edição da Lei 14.653 de 22 de dezembro de 2011, quais sejam: a) o regime a ser observado para aqueles que, procedentes de outros entes federados, sem solução de continuidade na prestação de serviço público, ingressam no serviço público estadual; e b) a exequibilidade, no tempo, do regime de previdência complementar instituído, com forma de se definir o início de sua vigência.

O Digno Representante do Ministério Público Estadual, que, em tese, é parte legítima para a propositura da presente

² **Artigo 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado de São Paulo, o regime de previdência complementar a que se refere o artigo 40, §§ 14 e 15, da Constituição Federal.

§ 1º - O regime de previdência complementar de que trata o “caput” deste artigo, de caráter facultativo, aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da data da publicação desta lei, e abrange:

1 - os titulares de cargos efetivos, assim considerados os servidores cujas atribuições, deveres e responsabilidades específicas estejam definidas em estatutos ou normas estatutárias e que tenham sido aprovados por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos ou de provas de seleção equivalentes;

2 - os titulares de cargos vitalícios ou efetivos da Administração direta, suas autarquias e fundações, da Assembleia Legislativa, do Tribunal de Contas e seus Conselheiros, das Universidades, do Poder Judiciário e seus membros, do Ministério Público e seus membros, da Defensoria Pública e seus membros;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

ção, referindo precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal³ e salientando a necessidade de observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia, sustenta a impossibilidade de instituição de regime de previdência complementar em desacordo com os parâmetros constitucionais federal e estadual, fundamento da presente argüição de inconstitucionalidade.

Busca, portanto, em sede de liminar, a suspensão das limitações estabelecidas pela Lei Paulista, no sentido de afastar o impedimento da inserção, no regime previdenciário próprio dos servidores públicos efetivos, daqueles que, sem solução de continuidade na prestação de serviço público, sendo oriundos de outros entes federados, ingressem no serviço público estadual.

³ “(...)É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que as normas constitucionais federais que dispõem a respeito da aposentadoria dos servidores públicos são de absorção obrigatória pelas Constituições dos Estados. Precedentes (...)”

(ADI 4696 MC, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/12/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-055 DIVULG 15-03-2012 PUBLIC 16-03-2012)

“(...) 4. A matéria da disposição discutida é previdenciária e, por sua natureza, comporta norma geral de âmbito nacional de validade, que à União se facultava editar, sem prejuízo da legislação estadual suplementar ou plena, na falta de lei federal (CF 88, arts. 24, XII, e 40, § 2º): se já o podia ter feito a lei federal, com base nos preceitos recordados do texto constitucional originário, obviamente não afeta ou, menos ainda, tende a abolir a autonomia dos Estados-membros que assim agora tenha prescrito diretamente a norma constitucional sobrevinda (...)”

(ADI 2024 MC, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/1999, DJ 01-12-2000 PP-00070 EMENT VOL-02014-01 PP-00073)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Busca, ainda, em sede de liminar, seja reconhecida a inserção no regime previdenciário próprio dos servidores públicos que ingressaram no serviço público estadual após a instituição da previdência complementar até a efetivação da oferta dos planos de benefícios.

Importa anotar, a propósito, que, nos termos da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, arts. 5º, 13 e 33, I e III⁴, cabe à PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), a aprovação da Adesão do Patrocinador do Plano de Benefícios (Estado de São Paulo - Administração Direta, Autarquias e Fundações), do Regulamento do Plano de Benefícios e do Convênio de Adesão dos entes patrocinadores estaduais e a entidade fechada de previdência complementar⁵. A aprovação do Regulamento de Plano de Benefícios da Prevcom RP administrado pela SP-Prevcom e da Adesão do Estado de São Paulo restou devidamente formalizado por meio de

⁴ Art. 5º A normatização, coordenação, supervisão, fiscalização e controle das atividades das entidades de previdência complementar serão realizados por órgão ou órgãos regulador e fiscalizador, conforme disposto em lei, observado o disposto no inciso VI do art. 84 da Constituição Federal.

Art. 13. A formalização da condição de patrocinador ou instituidor de um plano de benefício dar-se-á mediante convênio de adesão a ser celebrado entre o patrocinador ou instituidor e a entidade fechada, em relação a cada plano de benefícios por esta administrado e executado, mediante prévia autorização do órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 33. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão regulador e fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento da entidade fechada, bem como a aplicação dos respectivos estatutos, dos regulamentos dos planos de benefícios e suas alterações;

(...)

III - as retiradas de patrocinadores;

⁵ Artigo 2º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - patrocinador: a) o Estado de São Paulo, por meio dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, das Universidades, do Ministério Público e da Defensoria Pública



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Portaria de 18 de janeiro de 2013, da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, publicada no DDiário Oficial da União de 21 de janeiro de 2013⁶, oportunidade em que foi fixado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o início do funcionamento do plano.

Em seguida, foram encaminhados, sucessivamente, à PREVIC, para aprovação, dois Convênios de Adesões no âmbito Estadual, tendo o encaminhamento do segundo decorrido da necessidade de retificação do primeiro.

O primeiro foi subscrito pelos seguintes entes estaduais: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Tribunal de Justiça Militar, Ministério Público do Estado, Tribunal de Conta do Estado e Defensoria Pública do Estado.

O segundo foi subscrito pelos mesmos entes estaduais, à exceção do Ministério Público do Estado.

Tais convênios foram aprovados, respectivamente, pela Portaria PREVIC 243, publicada no DOU de 9 de

⁶ PORTARIAS DE 18 DE JANEIRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000230/2012-67, comando nº 353580420 e juntada nº 358320004, resolve:

(...)

Nº 19 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios Prevcom RP, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0001-38, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios Prevcom RP.

Art. 3º Aprovar o Convênio de Adesão do Estado de São Paulo, abrangendo a Administração Direta do Poder Executivo, suas Autarquias e Fundações, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Prevcom RP, CNPB nº 2013.0001-38.

Art. 4º. Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

maio de 2013, e pela Portaria PREVIC 302, publicada no DOU de 20 de junho de 2014⁷.

Assim sendo, os argumentos expostos na inicial, bem como o complexo procedimento necessário à disponibilização dos planos de benefícios aos servidores estaduais efetivos que ingressaram no serviço público estadual após a edição da Lei Estadual 14.653, de 22 de dezembro de 2011, de modo a possibilitar a efetivação das inscrições e o início das contribuições, em tese, indicam a razoabilidade do deferimento da liminar, na medida em que estabelece a situação menos gravosa a qualquer dos envolvidos, em particular, aos servidores efetivos, no caso de ocorrência da qualquer das hipóteses de pagamento de benefício, pois não será possível a complementação de seu benefício previdenciário, por não estar operacional o sistema.

7 Portarias de 8 de maio de 2014 (Publicada no DOU de 9 de maio de 2014, p. 57)

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000093/2012-61, sob o comando nº 363611491 e juntada nº 364221405, resolve:

(...)

Nº 243 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado de São Paulo, abrangendo o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal de Justiça Militar do Estado, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Prevcom RG - CNPB nº 2013.0002-19, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Portarias de 20 de junho de 2014 (Publicada no DOU de 23 de junho de 2014, p. 27)

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000093/2012-61, sob o comando nº 363611031 e juntada nº 382361631, resolve:

Nº 302 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre o Estado de São Paulo, abrangendo o Tribunal de Justiça do Estado, o Tribunal de Justiça Militar do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios Prevcom RP - CNPB nº 2013.0001-38, e a Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-Prevcom.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

Dessa forma, serão evitadas situações que podem se apresentar como irreparáveis ou de difícil reparação.

Impõe-se, assim, considerada a expressão utilizada ao ensejo do pleito de liminar, qual seja, *até a oferta dos planos de benefícios*, no que se refere aos servidores estaduais efetivos que ingressaram no serviço público estadual após a edição da Lei Estadual 14.653 de 22 de dezembro de 2011, para que se tenha como exequível o regime de previdência complementar, a consideração da data de 22 de junho de 2014, data da publicação no DOU da Portaria PREVIC 302, que aprovou os termos do Convênio de Adesão entre os entes estaduais e a SP-PREVCOM.

Outrossim, por constituir referida publicação, que ocorreu em 23 de junho de 2014, o ato final do complexo procedimento de instituição do regime de previdência privada, deve tal data ser considerada como inicial do prazo de cento e oitenta dias estabelecido pelo art. 4º, da Portaria PREVIC 19, publicada em 21 de janeiro de 2013.

Portanto, os servidores efetivos, que ingressaram no serviço público estadual após a EC de 31 de dezembro de 2003 até 23 de junho de 2014, deverão ser inseridos no regime de previdência complementar previsto pelo art. 40, da Constituição Federal, observados os parâmetros estabelecidos em seus parágrafos 3º, 7º e 17.

Em relação aos servidores efetivos que ingressaram do Ministério Público do Estado após a EC de 31 de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

dezembro de 2003 até 23 de junho de 2014, em que pese este ente não ter subscrito o Convênio aprovado pela PREVIC, em 23 de junho de 2014, por serem tais servidores integrantes da Administração Direta do Estado e por ter o Chefe do Executivo Estadual, o legitimado a tanto no âmbito estadual nos termos do § 15 do art. 126 da Constituição Estadual, que reproduz o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, instituído e aderido ao regime de previdência complementar, também deverão ser inseridos no regime previsto pelo art. 40, da Constituição Federal, observados os parâmetros estabelecidos em seus parágrafos 3º, 7º e 17, solução que também se apresenta como adequada em observância do princípio da isonomia.

Finalmente, em relação aos servidores públicos que ingressaram no serviço público estadual e que, sem solução de continuidade da prestação de serviço público, sejam procedentes de outros entes públicos, quais sejam, União, outros Estados e Municípios, deverão preservar o regime previdenciário próprio do servidor público efetivo vigente à época de seu ingresso no serviço público.

Insta consignar, por derradeiro, que a presente liminar versa sobre os parâmetros concernentes à vigência do sistema de previdência complementar, das respectivas contribuições, não se tratando, portanto, de hipótese de concessão de benefícios, ou seja, percepção de vantagens, razão pela qual não tem aplicação, ao caso em tela, a Lei 9.494/97.

Em face do exposto, defiro a liminar para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

suspender a eficácia das expressões “*aplica-se aos que ingressarem no serviço público estadual a partir da publicação desta lei*”, do § 1º do art. 1º da Lei Estadual 14.653/2011, e “*de que trata o § 1º do art. 1º desta lei*” do art. 3º, da Lei Estadual 14.653/2011, em relação aos agentes públicos efetivos que ingressaram no serviço público estadual oriundos de outras unidades federadas, desde que não tenha ocorrido solução de continuidade na prestação de serviço público, bem como àqueles que, como efetivos, ingressaram no serviço público estadual até a oferta efetiva dos planos de benefícios, o que se deu em 23 de junho de 2014, com a publicação da Portaria 302, da Diretoria de Análise Técnica da Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Requisitem-se informações junto ao Governo do Estado de São Paulo e à Assembléia Legislativa Estadual e cite-se o Procurador Geral do Estado para os termos da presente ação.

Após, dê-se vista ao requerente para manifestações finais, tornando os autos conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2014.

NUEVO CAMPOS

RELATOR